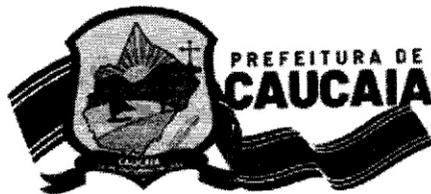


ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DE ENVELOPES COM DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS, SEGUIDO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.27.03-SPT

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de 2022, às 09h00min, na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, localizada no Departamento de Gestão de Licitações, sito a Av. Coronel Correia, nº 1073 – Parque Soledade – Caucaia/CE, reuniram-se Wagner Vieira Vidal – Presidente, Maria Silviane Gois da Silva – Membro, e Ítalo Rocha de Brito - Suplente, nomeados pela Portaria nº 90, de 08 de julho de 2021, para realizar o recebimento dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços das seguintes empresas que compareceram ao certame: **1 – NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME – CNPJ Nº 34.999.332/0001-43**, neste ato representada pelo Sr. Gildásio Almeida Silva – CPF nº 007.747.433-36; e **2 – MONTE SOLARO ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ Nº 40.835.270/0001-37**, que optou por realizar somente o protocolo presencial dos envelopes neste Departamento de Gestão de Licitações no dia 21/06/2022, conforme previsto no item 2.5 do edital, através do Sr. Francisco Anascélio Ferreira Rodrigues Filho, tudo em cumprimento ao que dispõe o Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.27.03-SPT**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA DE CAIXAS D'ÁGUA EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE**, e a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Transcorridos 15 (quinze) minutos de tolerância previsto no item 15.4 do edital, o Sr. Presidente dá início a sessão declarando encerrado o prazo de recebimento dos envelopes e de quaisquer outros documentos que não os existentes, registrando que não mais seria permitido que se fizesse qualquer adendo ou esclarecimento, de forma a alterar o conteúdo original dos mesmos. Em seguida, o Presidente pede aos representantes das licitantes presentes que apresentem sua documentação de credenciamento, conforme previsto no item 2.3 do edital. Feito isso, o único preposto presente, Sr. Gildásio Almeida Silva apresenta sua documentação de credenciamento composta por 16 folhas. Logo, a Comissão realiza a análise da documentação de credenciamento do representante da licitante presente, conforme itens 2.3.1 e 2.3.1.1 do edital, e visto total cumprimento aos mesmos, o Presidente então declara **CREDENCIADO** o Sr. Gildásio Almeida Silva como preposto da licitante **NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, sendo este o único admitido a intervir nas fases do presente procedimento licitatório e responder, para todos os efeitos, por sua representada. Em seguida, a Comissão põe a documentação de credenciamento apresentada às vistas e rubrica do preposto da licitante presente. Em seguida, o Sr. Presidente realiza a abertura dos envelopes "A" com a documentação de habilitação das 02 (duas) licitantes e solicita que a Comissão de Licitação numere as páginas e realize rubrica dos documentos. Contudo, fez-se constar de: 68 folhas de documentos de habilitação da licitante **NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** e 41 folhas de documentos de habilitação da licitante **MONTE SOLARO ENGENHARIA LTDA-ME**. Feito isso, em atendimento ao item 5.5 do edital, os documentos de habilitação apresentados são postos à vista e rubrica do único preposto presente. O preposto faz vistas aos documentos sem apontamentos. Logo, a Comissão dá início a análise dos documentos de habilitação apresentados nos envelopes "A". às 09h40min a Comissão realiza consulta à rede mundial de internet para localizar o CNPJ da empresa **C.E. CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA**, mencionada como empresa contratada nas Certidões de Acervo Técnico – CAT's e atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **MONTE SOLARO ENGENHARIA LTDA-ME**. Um vez conseguido o CNPJ da empresa supra, a Comissão emite o comprovante de inscrição no CNPJ junto ao site da Receita Federal do Brasil, bem como o QSA – Quadro de Sócios e Administradores da empresa. Feito isso, às 10h02min a Comissão conclui a análise dos documentos de habilitação e profere o seguinte julgamento: **HABILITADA a licitante NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME – CNPJ Nº 34.999.332/0001-43**, por total cumprimento ao item 3 do edital, e **INABILITADA a licitante MONTE SOLARO ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ Nº 40.835.270/0001-37**, por descumprimento aos itens 3.4.1.2 e alíneas b) e c) do subitem 3.4.2.1.1 do edital, uma vez que apresentou todas as certidões e atestados de capacidade técnica



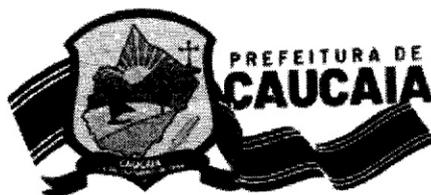
operacional tendo outra empresa (C.E. CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA – CNPJ Nº 08.631.941/0001-35) como contratada/executora dos serviços, e ainda apresentou declaração com indicação de apenas 01 (um) engenheiro civil para acompanhar a execução dos serviços/obra objeto da licitação, deixando de mencionar/indicar os engenheiros químico e ambiental exigidos no edital. A Comissão frisou que os atestados/certidões de capacidade técnica apresentados pela licitante MONTE SOLARO ENGENHARIA LTDA-ME, tendo a empresa C.E. CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA como contratada, não foram analisados e nem considerados válidos na presente licitação, tendo em vista que atestam serviços de outra empresa e não da licitante supracitada. Destacou-se ainda que foi verificado o CNPJ da empresa C.E. CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, e constatou-se que não se trata da mesma empresa que a proponente, afastando assim a hipótese de mudança da Razão Social da licitante. A comissão lembrou que, conforme item 3.4.1.3 do edital: Não será(ão) admitido(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) que mencionem outra pessoa jurídica como contratada/executora. É importante destacar que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies: *“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”* Cabe destacar que não há de se falar que as exigências de qualificação técnica-operacional foram supridas pelos acervos dos seus responsáveis técnicos/profissionais, tendo em vista os preceitos do ACÓRDÃO Nº 2208/2016 – TCU – Plenário, que se segue:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. **Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.**

22. Conforme consignado em instrução da preliminar, a capacitação técnico-profissional e a capacitação técnico-operacional não se confundem e a certificação emitida pelos CRA' s conjugando acervos técnicos de diferentes naturezas poderá levar a Administração Pública a contratar empresas que não tenham a qualificação necessária para executar o contrato satisfatoriamente.

23. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, **a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc.** Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.



24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócua os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

25. Vale destacar, ainda, que se vislumbram outros riscos ao se admitir que o acervo técnico do administrador possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoas jurídicas, de modo a comprovar a qualificação técnico-operacional da futura contratada.

26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.

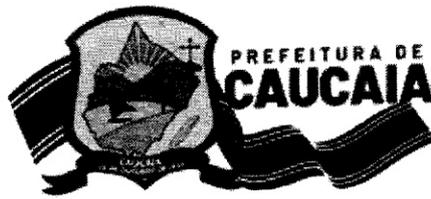
27. Imagina-se, também, que a conjugação dos acervos, nos termos estabelecidos na Resolução do CFA, possa propiciar a ocorrência de fraudes, com o objetivo de fugir de eventual aplicação de penalidade, uma vez que favorece a abertura e fechamento de empresas, sem que a empresa fechada perca seu acervo, bastando que o profissional detentor dos registros migre para a nova pessoa jurídica.

(...)

29. Com relação à afirmação do dirigente do CFA de que diversos conselhos profissionais têm o mesmo entendimento quanto à conjugação dos acervos técnicos, destaca-se que não foram mencionados quais seriam esses conselhos. Adicionalmente, a título de comparação, ao examinarmos o manual de procedimentos operacionais, instituído pela Resolução Confea/Crea 1.025/2009, verifica-se que a orientação dada pelos Conselhos de Engenharia é no sentido contrário do que defende o Conselho de Administração.

30. A distinção entre a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional está consignada no Capítulo IV do mencionado manual, que estabelece que: a) o atestado registrado no Crea constitui prova da capacidade técnico-profissional e b) o Conselho não emitirá Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Vê-se, pois, que a alegação do dirigente do CFA é improcedente.

31. No que diz respeito à alegação de que o dispositivo questionado teve o intuito de possibilitar que empresas recém-constituídas, que prestem serviços terceirizáveis, pudessem participar de certames públicos, entende-se que a prestação de serviços para a iniciativa privada é um dos



caminhos possíveis para que empresas novas acumulem experiência e se consolidem no mercado.

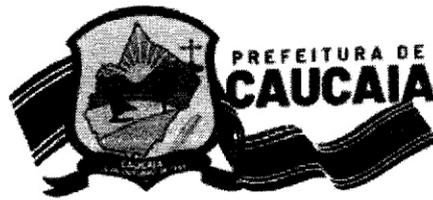
32. Tendo em vista a necessidade de garantir contratações responsáveis com recursos públicos, que tenham razoável grau de certeza quanto ao atingimento dos seus objetivos, requisito que passa pela realização de avanços com empresas sólidas, entende-se não serem as contratações públicas o meio o mais adequado para que empresas recém-criadas alavanquem sua experiência.

33. Destarte, ao contrário do que afirma o CFA, a previsão contida no art. 2º, § 3º, da Resolução Normativa CFA 464, de 22 de abril de 2015, de que o acervo do responsável técnico possa ser acrescido ao acervo técnico da pessoa jurídica, está em desacordo com os ditames da Lei 8.666/1993, que prevê clara distinção entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional. (grifo nosso)

Portanto, está descartada qualquer hipótese de serem aceitos atestados/certidões de capacidade técnica-profissional como habilitação técnica operacional de qualquer licitante. Por fim, lembra-se que as certidões e atestados apresentados pela licitante MONTE SOLARO ENGENHARIA LTDA-ME atestam serviços executados nos anos de 2014 a 2016, sendo que a licitante supra teve sua abertura em 12 de fevereiro de 2021. Em detrimento da ausência de um dos prepostos das licitantes, o Presidente solicita que seja emitido aviso de julgamento, realizando a abertura do prazo recursal previsto no item 5.8 do edital e art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993, a contar do dia útil seguinte à publicação do comunicado no Diário Oficial do Município de Caucaia/CE. Dada publicidade do aviso no DOM, o Presidente solicita que a presente ata e o aviso supracitado sejam anexados ao Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE e único preposto presente. Será anexado a presente ata, o resultado de todas as consultas/diligências realizadas por esta Comissão. Sem mais, o Presidente declara encerrada a presente sessão. Caucaia/CE, 21 de junho de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	WAGNER VIEIRA VIDAL	
Suplente:	ÍTALO ROCHA DE BRITO	
Membro:	MARIA SILVIANE GOIS DA SILVA	

DEMAIS PARTICIPANTES	ASSINATURA
1 – NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME – CNPJ Nº 34.999.332/0001-43 – Sr. Gildásio Almeida Silva – CPF nº 007.747.433-36	
2 – MONTE SOLARO ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ Nº 40.835.270/0001-37	SEM REPRESENTANTE – PROTOCOLO PRESENCIAL



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – AVISO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.27.03-SPT. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, torna público para conhecimento dos interessados que esta Comissão tomou a seguinte decisão quanto ao julgamento dos documentos de habilitação das 02 (duas) licitantes da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.27.03-SPT**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA DE CAIXAS D'ÁGUA EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE: HABILITADA a empresa NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME – CNPJ Nº 34.999.332/0001-43 e INABILITADA a empresa MONTE SOLARO ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ Nº 40.835.270/0001-37.** Detalhes do julgamento encontram-se na ata da sessão de análise dos documentos de habilitação arquivada nos autos do processo, disponível no Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia/CE, sito Av. Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, nos dias úteis, das 08h00 às 12h00, no site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, ou através de solicitação enviada ao e-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br. Por fim, fica aberto o prazo recursal previsto no item 5.8 do edital e no art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 a partir do dia útil seguinte à publicação deste aviso.

Caucaia/CE, 21 de junho de 2022.

Wagner Vieira Vidal
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

PUBLICAR NOS JORNAIS:

- DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (21/06/2022);



Comissão de Licitação
350
Fls.
PABINA 3
RUIZ
2022

a devida RATIFICAÇÃO, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Caucaia/CE, 20 de junho de 2022. FLAVIA MARIA DE MENEZES CHAGAS - Ordenadora de Despesas da Secretaria de Administração, Gestão de Pessoas e Tecnologia.

ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CAUCAIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.05.27.01-SAGPT - EXTRATO DO CONTRATO Nº 2022.05.27.01.001-SAGPT. Objeto: IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM DE SISTEMA WEB PARA CONSULTA DOS DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO ON-LINE WEB PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. Valor Global: R\$ 49.404,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e quatro reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13.01.04.122.0161.2.107.000 - APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. Elemento de Despesa: 3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recursos: 1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de Impostos. Signatários: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E TECNOLOGIA, representada pela Sra. FLAVIA MARIA DE MENEZES CHAGAS e de outro lado a empresa HARLEIGH PINTO MONTENEGRO & COMPANHIA LTDA (CNPJ: 04.763.326/0001-21), representado pelo Sr. Harleigh Pinto Montenegro. Vigência: 12 (doze) meses. Data de Assinatura: 20 de junho de 2022.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - AVISO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.27.03-SPT. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, torna público para conhecimento dos interessados que esta Comissão tomou a seguinte decisão quanto ao julgamento dos documentos de habilitação das 02 (duas) licitantes da TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.27.03-SPT, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA DE CAIXAS D'ÁGUA EM DIVERSOS BAIROS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE: HABILITADA a empresa NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME - CNPJ Nº 34.999.332/0001-43 e INABILITADA a empresa MONTE SOLARO ENGENHARIA LTDA-ME - CNPJ Nº 40.835.270/0001-37. Detalhes do julgamento encontram-se na ata da sessão de análise dos documentos de habilitação arquivada nos autos do processo, disponível no Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia/CE, sito Av. Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, nos dias úteis, das 08h00 às 12h00, no site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, ou através de solicitação enviada ao e-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br. Por fim, fica aberto o prazo recursal previsto no item 5.8 do edital e no art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 a partir do dia útil seguinte à publicação deste aviso. Caucaia/CE, 21 de junho de 2022. Wagner Vieira Vidal - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2022. DOS CONVENIENTES: Procuradoria-Geral do Município de Caucaia e SOURE AMBIENTAL S/A. DO OBJETO: O presente termo tem por objeto estabelecer a mútua cooperação entre os Partícipes, visando a designação, por prazo determinado, de servidores da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, sem prejuízo de suas atribuições originárias, para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao funcionamento da SOURE AMBIENTAL S/A, de maneira que possam atingir suas finalidades, no que concerne aos serviços técnicos, jurídicos ou administrativos, conforme função. DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses. REPRESENTAM AS PARTES CONVENIENTES: Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, Procurador-Geral do Município e Thiago José Zanini Godinho, Presidente da SOURE AMBIENTAL S/A. DATA DA ASSINATURA: 01/06/2022.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2022. DOS CONVENIENTES: Procuradoria-Geral do Município de Caucaia e URBE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SOFTWARES S/A. DO OBJETO: O presente termo tem por objeto estabelecer a mútua cooperação entre os Partícipes, visando a designação, por prazo determinado, de servidores da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, sem prejuízo de suas atribuições originárias, para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao funcionamento da URBE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SOFTWARES S/A, de maneira que possam atingir suas finalidades, no que concerne aos serviços técnicos, jurídicos ou administrativos, conforme função. DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses. REPRESENTAM AS PARTES CONVENIENTES: GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA, Procurador-Geral do Município e ERIC DE MORAES E DANTAS, Presidente da URBE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SOFTWARES S/A. DATA DA ASSINATURA: 01/06/2022.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 003/2022. DOS CONVENIENTES: Procuradoria-Geral do Município de Caucaia e SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A. DO OBJETO: O presente termo tem por objeto estabelecer a mútua cooperação entre os Partícipes, visando a designação, por prazo determinado, de servidores da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, sem prejuízo de suas atribuições originárias, para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao funcionamento da SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A, de maneira que possam atingir suas finalidades, no que concerne aos serviços técnicos, jurídicos ou administrativos, conforme função. DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses. REPRESENTAM AS PARTES CONVENIENTES: GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA, Procurador-Geral do Município e ERIC DE MORAES E DANTAS, Presidente da SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A. DATA DA ASSINATURA: 01/06/2022.

ESTADO DO CEARÁ - SOURE AMBIENTAL S/A. EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 202201101. PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2022-DL. PARTES: SOURE AMBIENTAL S/A e MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - CNPJ Nº 21.635.363/0001-73. CONTRATO Nº 202201101. ORIGEM: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2022-DL. OBJETO: CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMERGÊNCIA DE SERVIÇOS PARCIAIS E ESSENCIAIS DE LIMPEZA URBANA CONSIDERANDO APENAS PARCELAS DE EXTREMA RELEVÂNCIA NO AFASTAMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 29, INCISO XV DA LEI FEDERAL 13.303/93 E SEGUNDO TERMO DE EXECUÇÃO DELEGADA DE Nº 2021.11.05.01-IMAC. DATA E ASSINATURAS: CAUCAIA/CE, 10 DE MAIO DE 2022. THIAGO JOSE ZANINI GODINHO